Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000967-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Espécies de Contratos**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Wallace Almeida Wada e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por **Banco do Brasil S/A** contra **Walla Almeida Wada** e **Walter José Hiroshi Wada**, fulcrada em contrato de abertura de crédito nº 306.205.191, celebrado em 12 de maio de 2014, com vencimento final em 07 de maio de 2015. Ocorre que não houve liquidação da obrigação assumida, daí o aforamento da monitória. O débito atualizado perfaz R\$ 191.993,33. Juntou documentos.

Os requeridos foram citados e ofertaram embargos monitórios. Alegam, em suma, que houve reutilizações, com orientação do gerente da agência, que foram creditadas, em 07 de agosto de 2014, no valor de R\$ 8.800,00, em 22 de setembro de 2014, no valor de R\$ 5.000,00 e em 05 de março de 2015, de R\$ 28.000,00. No entanto, o embargado foi omisso a respeito, o que impede de aferir o real valor devido. Informam que tentaram renegociação, mas sem êxito. Apuraram saldo devedor inferior, de R\$ 163.656,86, conforme cálculos de especialista. Fizeram proposta de acordo, para pagamento de R\$ 130.00,00, com depósito de R\$ 5.000,00 e mais 72 parcelas de R\$ 1.740,00, condicionada à retirada do nome dos embargantes de cadastros de inadimplentes. Discorreram sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a indevida capitalização mensal de juros, a cobrança indevida de tarifas no contrato de capital de giro e suas reutilizações, o que se vê também na cláusula 26ª acerca da cobrança reiterada de comissão de concessão de garantia, relacionada ao FGO e, por fim, incidência de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa. Pediu ao final a revisão do contrato, expurgando-se os valores pagos a maior, devolução em dobro do quanto cobrado em excesso, com os ônus de sucumbência.

O embargado se manifestou pela rejeição dos embargos.

Foram autorizados os depósitos, nos termos da proposta de acordo, mas sem retirada do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes, até porque não houve comprovação da alegação.

Regularizada a representação processual, designou-se audiência de tentativa de concliação, que restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os documentos juntados e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

Os embargos devem acolhidos em parte.

De início, cumpre assentar a liquidez do crédito, pois a ação monitória está devidamente instruída com o contrato de abertura de crédito e extrato de evolução dos débitos consolidados, além da demonstrar os juros aplicados e as taxas a ele correspondentes, de modo que a opção por este procedimento se revela adequada e pertinente.

Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Prova escrita que demonstra a existência de relação negocial entre as partes e do débito contraído pelo réu. Documentação suficiente para a instrução do rito monitório. Art. 1.102-A do CPC. Exegese da Súmula 247 do STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP. 17ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0239878-61.2003.8.26.0577, Rel. Des. **Afonso Bráz**, j. 13/03/2015).

Ação monitória. Contrato de abertura de crédito fixo e extratos. Prescrição. Documentos hábeis. [...] 2. São documentos hábeis a embasar o procedimento monitório aqueles suficientes à demonstração do crédito do autor, como o contrato e os extratos da conta corrente, com atendimento dos requisitos dos artigos 1.102a e 1.102b, do Código de Processo Civil. 3. Tendo o autor comprovado a existência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do seu crédito, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incumbe ao devedor (artigo 333, II do CPC).Recurso provido. Ação procedente. (TJSP. 21ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 0047249-49.2007.8.26.0309, Rel. Des. **Itamar Gaino**, j. 19/10/2011).

No mérito, o contrato é válido e foi formalizado nos termos em que permite a lei, dentro da autonomia dos contratantes. O fato de ser um contrato de adesão e estar regido pelo Código de Defesa do Consumidor não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva. Não se vislumbra, ainda, nenhum vício do consentimento.

Vê-se, ainda, que o contrato foi livremente subscrito pelos embargantes, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros e encargos contratuais, prefixados.

Ademais, como reiteradamente vem proclamando o Tribunal de Justiça de São Paulo: estando os autos devidamente instruídos, cabível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal - Inteligência do art. 330, I, do CPC (TJSP. 24ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 9192098-44.2009.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, j. 26/07/2012).

As instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei

de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado.

De todo modo, contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Entretanto, algumas ponderações devem ser feitas no caso em apreço. De fato, os embargantes noticiaram que houve reutilizações, com orientação do gerente da agência, que foram creditadas, em 07 de agosto de 2014, no valor de R\$ 8.800,00, em 22 de setembro de 2014, no valor de R\$ 5.000,00 e em 05 de março de 2015, de R\$ 28.000,00. No entanto, o embargado foi omisso a respeito na impugnação aos embargos, o que impede de se aferir o real valor devido. Embora conferida oportunidade

para manifestação, argumentou de modo genérico pela manutenção do contrato.

De outro lado, remanesce a discussão em saber se há possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa ao débito decorrente do inadimplemento da obrigação contratual, questão que se encontra devidamente sedimenta na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termo da súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse cenário, verifica-se que o cálculo inicialmente apresentado pelo embargado com a inicial efetuou a cumulação indevida de juros e comissão de permanência (fls. 43/50). Portanto, forçoso reconhecer a cumulação indevida efetuada no cálculo apresentado com a inicial não deve prevalecer. Assim, acolhe-se o cálculo apresentado pelos embargantes, os quais fizeram incidir juros remuneratórios de 1,031% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, e multa de 2%, chegando ao valor, até 31 de janeiro de 2017, de R\$ 163.656,86 (fls. 90/93).

Já as tarifas foram impugnados pelos embargantes de modo genérico, não se apontando, apesar da juntada aos autos do contrato firmado, quais delas seriam excessivas ou em descompasso com a lei ou jurisprudência consolidada. Já a cobrança de comissão de concessão de garantia, relacionada ao FGO, foi expressamente pactuada e não é abusiva.

Aliás, no que tange ao Fundo Garantidor de Obrigações, cumpre consignar, conforme consulta ao site do Banco do Brasil, que se trata de fundo que tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito (capital de giro e/ou investimento), pelas micro e pequenas empresas (com faturamento até R\$ 2,4 milhões/ano – Lei Geral das MPE), pelas médias empresas (com faturamento bruto anual até R\$ 90 milhões/ano), e pelos micro empreendedores individuais - MEI (com faturamento até R\$ 36 mil/ano), sendo estes, clientes dos agentes do Sistema Financeiro Nacional. E as vantagens são as seguintes: para os Bancos, mitigação dos riscos de crédito e possibilidade de expansão da carteira; para as empresas, acesso ao crédito às

empresas que tenham dificuldade de apresentar garantias e possibilidade de redução de encargos financeiros.

Não é caso, ainda, de determinar devolução em dobro do que cobrado em excesso. Veja-se que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é de clareza meridiana ao prever que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A interpretação que daí sobressai é que para a imposição da sanção civil, mister se faz que o consumidor desembolse a quantia indevida, sem o que não há que se falar em restituição.

Por fim, verifica-se que o embargado não aceitou a proposta de acordo formulada pelos embargantes. E por óbvio que não cabe ao juízo impor algo nesse sentido. Então, os depósitos que estão sendo feitos nos autos representam mera liberalidade dos embargantes, e servirão oportunamente, como abatimento da dívida, com o trânsito em julgado.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos monitórios e, em consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 163.656,86 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 31 de janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 90/91 convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como de direito. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, e considerado o alcance do acolhimento dos embargos, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de 80% para os embargantes e 20% para o embargado, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor devido, e condeno o embargado a pagar

honorários ao advogado dos embargantes, de 20% sobre o excesso reconhecido, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, serão levantados os valores depositados pelos embargantes, prosseguindo-se a execução pela diferença apurada.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA